



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111167-25.2012.815.2001

Remetente : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Apelado : Luiz Carlos de farias
Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR CONTRATADO. NULIDADE DO CONTRATO NÃO DECLARADA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FÉRIAS. LAPSO PARA USUFRUIR ESTABELECIDO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/03. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM COMPROVAR GOZO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PERÍODO ULTRAPASSADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESPROVIMENTO.

- *In casu*, o servidor não teve o contrato declarado nulo, não incidindo assim o art. 19-A da Lei 8.036/90.

- O 79, § 3º, da LC 58/03 aduz que o servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço e que, no vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Remessa Necessária e à Apelação Cível.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** do Estado da Paraíba da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por Luiz Carlos de Farias.

O julgador primevo (fls. 99/103) julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais para condenar o Estado da Paraíba a pagar ao autor cinco períodos integrais das férias adquiridas em 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, acrescidos de terço de férias com base na remuneração que recebia. Determinou, ainda, que os valores fossem atualizados pelo IPCA, a partir do ajuizamento da ação e dos juros aplicados à caderneta de poupança. Entendeu, por fim, ser caso de sucumbência recíproca, arbitrando os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 105/108), o apelante sustenta que a parte promovente, ora apelada, possui direito apenas ao recebimento dos salários, devido ao seu ingresso nos quadros da Administração Pública ter ocorrido através de contrato temporário por excepcional interesse público. Requer, para tanto, a reforma de todos os termos da decisão, a fim de julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões pela manutenção do *decisum* (fls. 109/115).

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 126/128).

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Prefacialmente, insta ressaltar que esta demanda subiu ao Tribunal de Justiça por meio de remessa oficial e recurso voluntário. Ocorre que as matérias devolvidas se entrelaçam, motivo pelo qual farei uma análise conjunta.

Pois bem.

Luiz Carlos de Farias aduz ser prestador de serviço lotado na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba e exercer o cargo de agente penitenciário desde agosto de 2005. Assevera, ainda, que jamais gozou férias e recebeu o terço constitucionalmente previsto.

Na peça exordial pugna pela condenação do Estado às

parcelas do FGTS, desde a sua entrada no serviço público, além do depósito mensal e o adimplemento das férias em dobro, acrescidas do terço.

Feitas tais considerações, é de bom alvitre esclarecer que o presente caso é um pouco diverso do que corriqueiramente se julga nos Tribunais. *In casu*, o autor/apelado permanece normalmente exercendo a sua função, não tendo o seu contrato sido declarado nulo, tampouco, não é este o objeto da demanda.

Nessas circunstâncias, como bem relatado pelo julgador de primeiro grau, não ocorre a hipótese prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90, pois, ao reverso, haveria um regime jurídico especial para alguns servidores.

No tocante às férias, todos os servidores estaduais devem gozar em lapso previamente estabelecido pelo art. 79, § 3º, da LC 58/03. Em caso de óbice pela Administração, estas devem ser indenizadas, sob pena de locupletamento ilícito. Vejamos:

Art. 79 – O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

§1º O direito às férias se perfaz a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.

Desse modo, considerando que o Estado da Paraíba não se desincumbiu do ônus que lhe recai por força do art. 333, II, do CPC/73, vigente à época da prolação do *decisum*, há de se reconhecer que desde 2005 o autor/apelado não usufruiu do seu direito de férias, pois a Administração tem o poder/dever de controle dos documentos públicos, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa do fato, sendo natural a inversão do ônus probatório.

Art. 333 do CPC/73. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Assim, prescritas estão as férias adquiridas nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, acrescidos dos respectivos terços constitucionais.

Quanto aos demais períodos, em face do promovente/recorrido encontrar-se trabalhando nos quadros do Estado da Paraíba, estes ainda possuem prazo para serem gozados.

Por todo o arrazoado, não merece qualquer retoque a sentença.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL**, para manter irretocável a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa, Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 04 de junho de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator